



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064700-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, são embargados EUCLEBE ROBERTO VESSONI, SUELI ANGELINA VESSONI, ANGELINA ROSSI VESSONI, NILDA APARECIDA VESSONI URBANO e MARIA DE LOURDES VESSONI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2064700-77.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: MARÍLIA

EMBARGANTE: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADOS: EUCLEBE ROBERTO VESSONI e outros

Voto nº. 8872

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de omissão quanto à aplicabilidade imediata da alteração trazida pela Lei n. 15.109/2025, a qual dispensa o adiantamento de custas nas ações que visam a cobrança de honorários advocatícios. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre o tema. **3.** Caso em que a matéria discutida pelo embargante não foi objeto da decisão agravada, bem como sequer foi levada à análise do juízo de origem em momento anterior, de modo que o julgamento da matéria materializaria supressão de instância. **4.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **5.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **6. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR para impugnar o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto em face de EUCLEBE ROBERTO VESSONI e outros com o objetivo de reformar a decisão que revogou a autorização de diferimento das custas.

Em resumo, a parte embargante alega que *“houve omissão relevante e erro na fundamentação da decisão, pois o julgamento desconsiderou a alteração legislativa promovida pela Lei 15.109/2025, que*

entrou em vigor em 14/03/2025 e possui aplicabilidade imediata.” Afirma que “após a destribuição do Agravo e ANTES da ementa do Acórdão, no dia 13 de março de 2025 foi promulgada a lei 15.109, de aplicabilidade imediata, para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.” (sic). Assevera que a referida Lei foi publicada em 14/3/2025, ao passo que o acórdão embargado foi julgado em 19/3/2025, devendo ser observada imediatamente já que o feito de origem cuida de cobrança de honorários advocatícios. Insiste que nas razões recursais do agravo de instrumento requereu a atribuição de efeito suspensivo diante do perigo de dano irreparável, sobre o que também não houve decisão, caracterizando omissão. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, para dispensar a parte embargante de adiantar o pagamento das custas.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP:

“(…)

2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da

sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

De fato, a Lei n.º 15.109, de 13/3/2025, trouxe a inovação processual referida nos aclaratórios ora analisados, acrescentando o §3º ao art. 82 do CPC, dispositivo que dispensa os advogados do pagamento antecipado de custas nas ações destinadas à cobrança de seus honorários advocatícios (cumprimento ou cobrança).

No entanto, não há de se falar em omissão porquanto a matéria não tenha sido objeto da decisão impugnada no agravo de instrumento, tendo sido levada à discussão na origem (vide petição de fls. 1.336/1.337, protocolada em 21/3/2025) apenas depois do julgamento do referido recurso por esta Corte, efetivado no dia 19/3/2025 (vide fls. 1.336/1.337 da origem).

questão por este Tribunal, em última análise, materializaria supressão de instância capaz de vulnerar a garantia constitucional do devido processo legal por transpor um grau de jurisdição, afastando a atuação do juiz natural para submeter diretamente à esta Corte as razões de reforma de uma decisão.

De todo modo, relativamente à alteração promovida pela Lei n.º 15.109/2025, cumpre consignar que a norma referida abrange, de forma ampla, as diversas vias processuais pelas quais o crédito honorário pode ser exigido, o que abarca: (i) ações de cobrança (pelo rito comum ou por procedimentos especiais a exemplo da ação monitória fundada em contrato de honorários; (ii) cumprimentos de sentença referentes a honorários de sucumbência fixados em decisão judicial transitada em julgado; (iii) execuções de título extrajudicial, **desde que lastreadas em documento que comprove a obrigação de pagar a verba honorária**, circunstância que, em eventual decisão do juízo monocrático acerca do tema apresentado nestes embargos, deverá ser devidamente perscrutada a fim de verificar a aplicabilidade do novo §3º do art. 82 do CPC.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os

aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois têm fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator